

AS LUZES E AS TREVAS – A LEGISLAÇÃO E A SUA PRÁTICA NO SÉCULO XVIII NA INQUISIÇÃO PORTUGUESA

THE LIGHTS AND THE DARKNESS – LEGISLATION AND ITS PRACTICE IN THE EIGHTEENTH CENTURY IN THE PORTUGUESE INQUISITION

FLORBELA VEIGA FRADE
Universidade de Lisboa

Resumen: Ao longo dos séculos os regulamentos da inquisição portuguesa tinham o objectivo de estabelecer uma sociedade com características étnico-religiosas específicas, vedando aos cristãos-novos os melhores lugares da sociedade. O Século das Luzes, caracterizado pela emergência de novos valores, como o da tolerância religiosa, veio alterar a forma de actuar da inquisição através do ímpeto reformista do Marquês de Pombal. O Regimento de 1774 do Santo Ofício colocou uma das maiores máquinas de repressão ao serviço da regulação religiosa e das novas ideias que pudessem pôr em causa o *statu quo*.

Palabras clave: Inquisição Portuguesa; Regimento 1774; Marquês de Pombal; D. João Cosme da Cunha.

Abstract: Over the centuries the regulations of the Portuguese Inquisition had the objective of establishing a society with specific ethnic-religious characteristics, denying the New Christians the best places in society. The Age of Enlightenment, characterized by the emergence of new values, such as religious tolerance, changed the way the inquisition acted through the reformist impetus of the Marquis of Pombal. The 1774 Regiment of the Holy Office placed one of the greatest machines of repression at the service of religious regulation and new ideas that could jeopardize the *status quo*.

Keywords: Portuguese Inquisition; Regulation of 1774; Marquis of Pombal; D. João Cosme da Cunha.

Ao longo da história da inquisição portuguesa foram lavrados vários documentos legislativos com o objectivo de regular a actuação dos tribunais do Santo Ofício. O primeiro regimento da Inquisição Portuguesa data de 1552, elaborado sob a égide do cardeal D. Henrique, com matizes e alterações nos dezoito anos seguintes. O segundo regimento de 1613 vigorou 27 anos, foi feito por mandado de D. Pedro de Castilho, bispo inquisidor-geral e vice-rei de Portugal. Por sua vez, o de 1640 foi mandado fazer por D. Francisco de Castro, inquisidor-geral do Conselho de Estado do rei e foi o mais longo, vigorando durante 134 anos. O último e mais recente regimento data de 1774, ordenado pelo Cardeal da Cunha, do Conselho de Estado e Gabinete do Rei, inquisidor-geral de Portugal. Foi elaborado aquando das reformas pombalinas e da expulsão da Companhia de Jesus e é essencialmente sobre este último regimento a análise seguinte.

OS REGIMENTOS DA INQUISIÇÃO E A BASE LEGAL

Os regimentos da Inquisição foram objecto de estudo dos mais diversos estudiosos de que se destacam Elvira Mea¹, Sonia Siqueira², António Baião³, José Caldas⁴, Israel Reváh⁵, Mendes dos Remédios⁶, Raul Rego⁷, José Eduardo Franco⁸, e Pedro Vilas Boas Tavares⁹ com repercussões recentes em teses, livros e artigos, sendo, portanto, um assunto bem estudado sob diversas abordagens. Por conseguinte, neste pequeno estudo far-se-á uma contextualização do Regimento de 1774, as suas principais características e por fim uma tentativa de questionamento sobre o real impacto das Luzes na sua escrita e na prática.

A grande longevidade do Regimento de 1640 permitiu uma estabilidade que se estendeu pelo século seguinte. Por um lado, delineou os limites de actuação relativamente a inquisições vizinhas e definiu claramente procedimentos. Mas, simultaneamente, propiciou interpretações e práticas diversas ao longo do século XVII e nos três primeiros quartos de Setecentos. Neste sentido, o século XVIII é um período charneira no que se refere ao desenrolar das actividades inquisitoriais, corolário duma máquina bem oleada de repressão, rígida e agressiva.

Do ponto de vista legislativo e teórico a segunda metade do século XVII e as três primeiras décadas de Setecentos são marcadas por uma série de resoluções, medidas legislativas régias, manobras diplomáticas e requerimentos por parte dos cristãos-novos junto da Cúria

1 E. A. MEA, «O Santo Ofício Português - Da Legislação à Prática», *Estudos em homenagem a João Francisco Marques*, Porto, 2001, 165-174.

2 S. A. SIQUEIRA, «A disciplina da vida colonial: os regimentos da Inquisição», *Regimentos da Inquisição in Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro* 392 (1996), 495-571.

3 A. BAIÃO, *A Inquisição em Portugal e no Brasil. Subsídios para a sua história*, Lisboa, 1906.

4 J. S. P. CALDAS, *Os Regimentos da Inquisição em Portugal*, Lisboa, 1877.

5 I. S. RÉVAH, «Les Marranes Portugais et l'Inquisition au XVI^e Siècle», *Études Portugaises*, Paris, 1975.

6 M. REMÉDIOS, *Os Judeus em Portugal*, II, Coimbra, 1928.

7 R. REGO, *O Último Regimento da Inquisição Portuguesa*, Lisboa, 1971.

8 J. E. FRANCO e P. ASSUNÇÃO, *As Metamorfoses de um Polvo. Religião e Política nos Regimentos da Inquisição Portuguesa (Séc. XVI-XIX)*, Lisboa, 2004.

9 P. V. TAVARES, «Santo Ofício da Inquisição: do Reformismo das Luzes à Extinção. Pontualizando e Questionando uma Trajectória», *O Estertor do Santo Ofício: do Iluminismo à Extinção*, Córdoba, 2023, 127-175.

Pontificia. Os temas principais destas iniciativas incidiam sobre a suspensão da actividade inquisitorial, sobre o sequestro de bens dos processados ou ainda sobre as proibições e pedidos de anulação da exigência de «sangue limpo» para os cargos públicos e inquisitoriais. Estas eram também questões paulatinamente recorrentes por parte de cristãos-novos, por vezes associados em grupos, para junto da Cúria Romana requererem uma inquisição menos opaca. Queixavam-se essencialmente de não conhecerem os delitos de que eram acusados, através de denúncias anónimas, por vezes únicas, deixando os acusados sem forma de se defenderem de culpas e denunciante desconhecidos.

Nos anos de 1671 e de 1683, tomaram-se resoluções para a expulsão dos penitenciados do Santo Ofício e famílias. E isso traduziu-se numa migração forçada quer dos que foram presos, quer ainda dos que perderam a esperança de alteração da sua situação e da de sua família face à sociedade, apesar da suspensão decretada por Clemente X da actividade da inquisição portuguesa. Esta situação também contribuiu para o aumento da crítica em relação à actuação da Inquisição e para a já existente e disseminada ideia na Europa do temor consentido e institucionalizado.

Contudo, a pausa nas actividades persecutórias e nas manifestações de pompa e circunstância da procissão e teatralidade trágica dos autos-da-fé, apenas durou sete anos, ou seja até 1681, para logo no ano seguinte se retomarem no Terreiro do Paço e em 1704 no Rossio. A partir de 1716 a igreja de S. Domingos passou a acolher este tipo de espectáculo público até ao fatídico dia do terramoto, quando o interior foi consumido pelo fogo. Desse modo, toda a empresa cénica de julgamento e condenação pública passou para o convento de S. Domingos, onde teve lugar o último auto-da-fé público em 1765.

A população sobrevivente do terramoto, a burguesia e a aristocracia informada, assim como os membros da República das Letras, onde se incluía Voltaire e muitos outros filósofos e homens de letras e de ciência, eram cada vez menos favoráveis a tais manifestações de poder simbólico. Ganhavam terreno as ideias das Luzes e do progresso baseado na Razão contribuidoras para o *Zeitgeist*, ou espírito do tempo. Inserem-se neste contexto as críticas de António Ribeiro Sanches sobre o estilo e segredo processual na Inquisição, ou as de Luís Verney aos jesuítas em forma de diálogo ao Barbadinho ou ainda as obras de Francisco Xavier de Oliveira, também conhecido como Cavaleiro de Oliveira, *Discours pathétique au sujet des calamités* e uma das obras mais críticas da Inquisição *Reflexões de Félix Vieira Corvina dos Arcos*, não esquecendo o Padre João Moutinho com a *Carta Dogmático política contra a Inquisição*, inspiradora de Ribeiro Sanches. Estes são exemplos do que pensava a elite intelectual portuguesa em Portugal e na diáspora cujas preocupações e críticas surgem parcialmente plasmadas no último Regimento da Inquisição.

Os jesuítas teriam sido os grandes instigadores do atentado a D. José em parceria com a família Távora em 1758, por conseguinte, tornaram-se o bode expiatório de tudo o que teria corrido mal em Portugal e suas possessões dum modo geral e particularmente na Inquisição. Um caso paradigmático é o de Gabriel Malagrida, processado pelo Santo Ofício em 1761 e expulso da Companhia de Jesus, cujo processo marcou uma viragem para a secularização do

tribunal do Santo Ofício¹⁰. Precisamente no mesmo auto-da-fé em que foi relaxado Malagrida à justiça secular, saiu a efígie do Cavaleiro de Oliveira, o acima referido autor em exílio no estrangeiro, ou seja, as críticas ao regime político e aos procedimentos da inquisição eram motivo para sentença de morte.

As relações diplomáticas no governo de Pombal junto à Santa Sé foram no sentido de reafirmar a soberania da Coroa e garantir que o Papa modificasse a bula sobre o provimento do inquisidor-mor¹¹, até aí com prerrogativas papais, sem que o poder régio pudesse destituir ou questionar a posição do inquisidor. Algo que no passado valeu duas excomunhões a D. João IV, mas que teve um revés durante o reinado de D. José. Este desterrou o inquisidor-geral em 1760 e em 1769 o Conselho-Geral do Santo Ofício passou a ser um tribunal régio, sujeito, portanto a legislação não decorrente necessariamente do Direito Canónico, e aberto a novas formulações de crimes. Por conseguinte, o primeiro Edital deste Conselho-Geral reformado define desde logo um novo alvo, tratava-se dos chamados erros dos jacobus e sigilistas. Deste modo, o enfoque do Santo Ofício alterou-se de forma substancial deslocando-se duma heresia maioritariamente exterior à estrutura inquisitorial, por exigência de sangue limpo de judaizantes, para o que se considerava serem desvios causados pelo mal e pela corrupção dos valores e dogmas religiosos, no interior do próprio corpo eclesiástico. Mais especificamente os casos de jacobinismo ou sigilismo, ou ainda de libertinagem.

A actividade policial, de vigilância e de controlo dos desvios até aí a cargo dos oficiais do Santo Ofício, passou também ela, a partir de 20 de Maio de 1769, para a Intendência Geral de Polícia que passou a concentrar em si essas funções¹², não deixando margem de manobra para interferências do religioso sobre o político, mas sim o contrário.

No que se refere aos cristãos-novos judaizantes, a década de 1770 trouxe grandes alterações que se iniciaram pouco antes, em 1768, quando o Marquês de Pombal mandou destruir as cópias existentes das fintas destinadas aos cristãos-novos e seus descendentes¹³. Mais tarde, em 1773, foi abolida a distinção entre cristãos e na mesma altura inicia-se o desmantelamento do aparelho inquisitorial através do encerramento da Inquisição de Goa que, embora restabelecida quatro anos depois, foi extinta em 1812, antecedendo a extinção do Tribunal do Santo Ofício em Portugal a 31 de Março de 1821.

A referida lei de 25 de Maio de 1773 aboliu definitivamente a separação entre cristãos-velhos e cristãos-novos e pela de 15 de Dezembro do mesmo ano os réus condenados passavam a estar aptos e ser aceites para postos e honras públicos¹⁴. Como consequência, o uso de tais designações classificativas tinha pena de açoites e degredo; tratando-se de eclesiásticos isso representaria a perda de cargos e pensões e o exílio do Reino. Aos apóstatas abolia-se a infâmia e garantia-se aos confessos a reconciliação no Santo Ofício, podendo eles próprios habilitar-se, tal como os seus descendentes, a dignidades e ofícios. A infâmia deco-

10 I. T. C. ROCHA, «O Regimento Inquisitorial de 1774», *Cadernos de Pesquisa do CDHIS*, 30 (2017), 209.

11 G. MARCOCCI e J. P. PAIVA, *História da Inquisição Portuguesa*, Lisboa, 2013, 351-53; ROCHA, «O regimento», 208.

12 ROCHA, «O regimento», 208.

13 J. L. AZEVEDO, *História dos cristãos-novos portugueses*, Lisboa, 1922, 350.

14 MARCOCCI e PAIVA, *História da Inquisição*, 352.

rente das sentenças inquisitoriais apenas incluía os condenados à morte, os impenitentes e os condenados a confisco. Deste modo, as restrições de acesso a empregos e qualificações no seio do próprio Santo Ofício deixaram de existir. E, para além disso, uma carta régia proibiu a celebração de autos públicos e a impressão das listas de penitenciados, não podendo existir execuções capitais sem consentimento régio¹⁵.

No que se refere à censura, criou-se a Real Mesa Censória em 1768. Esta substituiu a censura tripartida do Santo Ofício, Desembargo do Paço e Ordinário e passou a ter o exclusivo de aprovação literária e circulação de livros. Durante a sua vigência determinou-se, em 12 de Dezembro de 1769, a proibição da venda e circulação de livros cujos autores denegrissem o Santo Ofício. À frente da Real Mesa Censória estava o futuro inquisidor-geral D. João Cosme da Cunha assumindo, para além destes cargos, o de membro da Junta da Providência Literária cujo objectivo era eformar a estrutura do ensino, especialmente o universitário¹⁶. Os alvos preferenciais dos censores da Real Mesa Censória, para além das heresias, passaram a ser os filósofos cujo contributo para o Iluminismo, enciclopedismo e as Luzes era reconhecido, nomeadamente Rousseau, Voltaire, Diderot ou Locke¹⁷. Por conseguinte, o leque de actuação sobre os livros e as ideias manteve-se e alargou-se precisa e paradoxalmente sobre os iluministas e as Luzes.

REGIMENTO DE 1774, A SUA PRÁTICA E AS LUZES

Durante o governo do inquisidor D. João Cosme da Cunha – conhecido pela sua subserviência em relação ao Marquês de Pombal, gosto por festas e opulência, assim como pela sua vasta biblioteca designada sarcasticamente pelas Onze Mil Virgens¹⁸ – procedeu-se à redacção do Regimento de 1774 no contexto legislativo acima mencionado. Por aquele instrumento legislativo a Inquisição passou a ser organicamente um tribunal da Coroa, assumindo o próprio Marquês de Pombal todos os assuntos a ela relativos. Os cristãos-novos deixaram de ser os principais visados e a acção opressora passou a ter como alvo os heréticos da filosofia e os que questionavam o absolutismo que¹⁹, tal como se referiu acima, incluía os próprios filósofos iluministas.

Do ponto de vista formal, o novo regimento não difere substancialmente do Regimento de 1640, embora o de 1774 seja talvez um texto de correcção jurídica, considerado por alguns autores como estando marcado por preocupações apoloéticas de estrutura ideológica anti-jesuítica e por necessidade duma propaganda do reforço do poder do Estado, que se pretendia intocável e hegemónico²⁰. Ou seja, dava-se ao Santo Ofício um foco mais secularizado

15 AZEVEDO, *História dos cristãos-novos*, 351-353.

16 MARCOCCI e PAIVA, *História da Inquisição*, 349-350; ROCHA, «O regimento», 208; R. P. OLIVEIRA, «A Inquisição Portuguesa durante o governo de D. João Cosme da Cunha», *Libros de la Corte* 6, 2017, 116.

17 M. T. MARTINS, *A Censura Literária em Portugal nos Séculos XVII e XVIII* (Tese de doutoramento), Lisboa, 2001.

18 OLIVEIRA, «A Inquisição Portuguesa», 117.

19 AZEVEDO, *História dos cristãos-novos*, 354.

20 FRANCO e ASSUNÇÃO, *Metamorfoses*, 71-79; C. A. CAVALCANTI e A. C. JÁCOME, «Da Pedagogia do medo à Inquisição Esclarecida: o Direito Inquisitorial nos Regimentos de 1640 e de 1774», *Revista de Teologia e Ciências da Religião da UNICAP*, 1 (2012), 105-122.

e temporal, algo concretizado logo no frontispício do Regimento de 1774 quando se substituíram as armas da Inquisição, utilizadas no anterior Regimento, pelas armas reais, numa clara subordinação dessa à Coroa.

No preâmbulo defende-se a procura dos ideais iniciais da fundação da Inquisição, considerados corrompidos ao longo dos tempos, especialmente pela actuação duma congregação de eclesiásticos, os jesuítas, responsabilizados pela transformação do Santo Ofício numa instituição despótica. As consequências da sua actuação foram o medo entre os súbditos do rei português e o menosprezo por toda a Europa. Isso contribuiu para que a sua actuação fosse considerada contra o direito natural, divino e positivo, subvertendo todos os princípios morais e da caridade cristã²¹. Por conseguinte, o último regimento da Inquisição tinha como objectivo a reposição da legalidade e da justiça e simultaneamente corrigia a ética vigente e a imagem exterior de Portugal.

O Regimento de 1774 consiste numa articulação entre uma vertente católica do Iluminismo e uma parte fundamental de dirigismo cultural que tinha como objectivo superar um atraso em relação a outras nações europeias e que seria realizado por uma elite cultural ilustrada em substituição dos aduladores, que muitas vezes surgem identificados como os jesuítas²². O Regimento era apenas uma das formas da afirmação do poder do Marquês de Pombal, complementado pela colocação de pessoas da sua confiança e seus subordinados no Santo ofício, procedimento iniciado logo após o terramoto.

As consequências na secularização do tribunal do Santo Ofício não se fizeram esperar, e simultaneamente tomavam-se medidas no sentido de garantir uma via para civilizar um povo atrasado²³. Ou seja, as reformas e regulamento da inquisição surgem num contexto de crítica profunda da sociedade portuguesa e particularmente do controlo de determinados sectores eclesiásticos sobre a mesma. Contudo, as ditas reformas pombalinas acabaram por seguir os velhos modelos, na medida em que criaram limites ao questionamento, teoricamente para proteger a sociedade de certos críticos, como é o caso dos heresiarcas e dogmatistas proselitistas, considerados anti iluministas. Desse modo garantia-se a manutenção duma ordem tornada inquestionável em que o Marquês, seus apaniguados e Coroa se substituíam, de alguma forma, aos anteriores detentores desse poder.

O tribunal inquisitorial secularizado contribuiu para uma queda da percepção de medo e simultaneamente para a estigmatização de formas não reguladas e normalizadas de religião. Por exemplo, o crime de solicitação perpetrado pelo confessor no contexto de administração do sacramento e penitência era também castigado com severidade pois constituía uma sedução do penitente com palavras, gestos ou acções. Como estes casos eram considerados o resultado duma fragilidade humana, e apesar de graves, os acusados não deveriam ser punidos com o relaxamento ao braço secular²⁴, embora o objectivo fosse a erradicação deste tipo de crime que envolvia padres em relação a freiras ou frades e extensível a outras pessoas fora destes círculos eclesiásticos e monacais. Por conseguinte, esta proximidade entre as normas

21 SIQUEIRA, «A disciplina», 969-971.

22 ROCHA, «O Regimento», 215.

23 *Ibidem*.

24 OLIVEIRA, «A Inquisição», 119.

dos processos judiciais ordinários e os inquisitoriais permitia melhores mecanismos de defesa aos réus, garantindo-lhes dessa forma certas exceções à severidade das penas, numa aplicação mais racional das mesmas.

O alvo maior eram os jesuítas, pelo perigo que constituíam, pois a eles se atribuía a origem de todos os males e serem os principais contribuidores para a existência duma mentalidade retrógrada. A seguir na escala de perigosidade estavam os crimes de jacobinismo, sigilismo e libertinismo, as grandes novidades do Regimento de 1774. Estes movimentos eram considerados perigosos pois reuniam vários membros leigos e eclesiásticos com ideias próprias sobre a Igreja, ciência ou Estado. E, na prática, passaram a ser dos crimes mais punidos, tal como a ausência de religião do deísmo, algo considerado como a corrupção em termos dogmáticos da religião. No entanto, estes são movimentos de apelo a uma pureza original da igreja, guardiã da comunidade de fiéis e de grande adesão dos clérigos portugueses na primeira metade do século XVIII.

Paradoxalmente, o crime de libertinagem, onde se podiam incluir os maçons ou pedreiros livres, os estudantes coimbrãos e também os estrangeirados, foi também dos mais visados. Isto na medida em que, dum modo geral, pertenciam ao que se convencionou chamar República das Letras, ou seja, todos aqueles que faziam parte integrante duma elite cultural e científica imbuídos do espírito das Luzes em Portugal, em constante comunicação com os seus pares europeus e além-mar. O criticismo, cepticismo e tolerância característicos destes grupos, e que eram valores essenciais das Luzes, eram, portanto, alvo de perseguição e condenação de acordo com as exigências da Inquisição reformada.

Em relação ao crime de magia, aos feiticeiros, adivinhadores e astrólogos, embora tratados com dureza, passavam a ser condenadas não por pacto com o Demónio, designação nada coincidente com um século iluminado no qual se vivia, mas sim por superstição, impostura e engano. Considerava-se desse modo que, quando menosprezadas, tais manifestações acabariam por se extinguir²⁵. No caso de os acusados insistirem na sua obstinação, deveriam ser tratados como loucos e enviados para o Hospital Real de Todos os Santos²⁶. Ou seja, tais «desvios» à crença e à fé eram uma forma de doença que poderia ser tratada em contexto hospitalar e, portanto, nada resolúvel nos cárceres da Inquisição, na reeducação religiosa tal como prescrito nos casos anteriores e muito menos em autos-da-fé com penas de morte.

Os autos-da-fé públicos eram considerados uma prova de malignidade jesuítica, fomentadora de ignorância, fanatismo e escândalo nas nações estrangeiras. E por isso, passaram a ser proibidos para a maioria dos crimes, apenas se aplicando a casos excepcionais como os dogmatistas, pregadores de heresias e heresiarcas, assim como para os sigilistas e jacobeus²⁷. Neste sentido, após o último regimento, os autos-da-fé passaram a ter um carácter excepcional²⁸. O espírito da regra dos autos-da-fé seria evitar constrangimentos públicos e toda a encenação atemorizadora e humilhadora dos condenados. Contudo, não foi isso que sucedeu

25 *Ibidem*, 119.

26 SQUEIRA, «A disciplina», 951-954.

27 AZEVEDO, *História dos cristãos-novos*, 354.

28 Sobre autos-da-fé ver J. L. D. de MENDONÇA e A. J. MOREIRA, *História dos Principais actos e Procedimentos da inquisição em Portugal*, Lisboa, 1980.

no único auto presidido por D. Cosme da Cunha de 11 de Outubro de 1778 na sala da Inquisição de Lisboa em que foram condenados por crime de libertinos, oito militares de Valença, um estudante e José Anastácio da Cunha professor de Geometria da Universidade de Coimbra²⁹. A sala do convento de S. Domingos estava completamente cheia e os réus tinham a cabeça rapada e carapuças de papel com pinturas horríveis³⁰. Por conseguinte a humilhação dos réus, o temor sobre os mesmos e toda a encenação disponível a uma sala cheia de pessoas manteve-se nos rituais inquisitoriais, pelo menos nos primeiros anos após o novo regimento.

Posteriormente em Lisboa no auto-da-fé de Agosto de 1794 presidido pelo bispo D. José Maria de Melo, também na Sala do Convento de São Domingos, saiu apenas uma mulher por se fingir santa, condenada a açoites e degredo. E, por seu turno, na Inquisição de Coimbra o auto de Agosto de 1781 foi na sala da mesma, saíram uma mulher e quinze homens, dez destes estudantes sentenciados por deísmo. E em Setembro de 1781 saíram em Évora, na sala do convento de S. Francisco, oito homens que proferiram proposições³¹, dois deles frades. Ou seja, chega-se ao paradoxo em que algo imanente ao próprio pensamento das Luzes como a leitura dos filósofos do iluminismo, o questionamento do dogmático, o criticismo, a dúvida e outras formas de pensar livremente, se tornaram condições suficientes para a prisão e condenação pelo tribunal do Santo Ofício.

A leitura das listas manuscritas ou impressas dos penitenciados e a sua divulgação, cuja proclamação funcionava quase como um guião do espaço cénico processual dos autos-da-fé, foi abolida³². A esta norma regimental o Conselho-Geral acrescentou os decretos de 1772 e 1775 no sentido de exigir o recolher dos retratos dos sentenciados expostos no interior das igrejas³³. Ou seja, todo o aparato e exibição dum poder simbólico por parte do Santo Ofício foi erradicado do espaço público, mas manteve-se dentro de portas.

Por outro lado, o tormento apesar de continuar a existir no novo regimento, era apenas aplicado a casos específicos, nomeadamente aos heresiarcas dados ao proselitismo, pois a tortura era encarada como uma forma de extorquir a verdade³⁴. No entanto, as penas de açoites que podiam deixar sequelas corporais e de saúde, o degredo para espaços inóspitos, o serviço nas galés e a prisão continuaram a ser condenações distribuídas de acordo com os procedimentos seculares, algo que por vezes se assemelhava a autênticos tormentos tendo em conta as condições insalubres dos referidos espaços.

No que se refere ao segredo, alvo de críticas desde o século XVI principalmente pelos cristãos-novos e patentes em *Notícias Recônditas*, foi finalmente abolido após séculos de luta.

29 A. C. ARAÚJO, *A Cultura das Luzes em Portugal*, Lisboa, 2003, 93-94.

30 A. W. COSTIGAN, *Cartas sobre a Sociedade e os Costumes de Portugal 1778-1779*, vol. II, Lisboa, 1989, 95. <https://purl.pt/18189>. Costigan é o pseudónimo de James Ferrier, engenheiro de fortificações e militar escocês do Regimento de Artilharia do Porto colocado em Valença. acusado de circular as obras iluministas entre os homens que comandava. Foi obrigado a abandonar o país. Ver A. LEITE, «Valença. De Praça-forte a Vila Histórica fragilizada», *Revista 'Vilas e Cidades'* 55, Lisboa, Agosto 1999, 22-33.

31 OLIVEIRA, «A Inquisição», 121-122.

32 SIQUEIRA, «A disciplina», 930, 932; ROCHA, «O Regimento», 215-216.

33 OLIVEIRA, «A Inquisição», 119.

34 AZEVEDO, *História dos cristãos-novos*, 354.

Este procedimento resultava na acusação dos presos sem que estes conhecessem o nome de quem os acusava e de que os acusavam, pois suprimia-se o nome da ou das testemunhas, apenas se indicando culpas genéricas, limitando-se dessa forma a capacidade de defesa dos réus. Mas o novo regimento veio conferir uma melhor possibilidade de defesa pois apenas reconhecia as testemunhas únicas no caso de solicitação praticada por padres³⁵.

O Regimento abriu a porta à renovação tendente por um lado à extinção do tribunal de Goa com a libertação dos presos, e por outro colocando Lisboa numa posição central e hegemónica pois concentrava em si a jurisdição de todos os territórios ultramarinos. Mas, o mesmo inquisidor que propusera a extinção da inquisição indiana foi quem propôs o seu restabelecimento, justificando-o com a retoma dos ritos gentílicos, ofensa à religião cristã e perigo de regressarem às crenças anteriores³⁶. Neste sentido, a extinção da Inquisição de Goa corresponde mais a questões políticas da inquisição, nomeadamente o reforço da importância e supremacia de Lisboa, do que propriamente questões mais humanistas.

Para além de tudo o descrito, o Regimento de 1774 marcou o fim da inabilidade dos condenados e seus descendentes para os cargos públicos abrindo dessa forma a porta a muitos dos descendentes de cristãos-novos e outros condenados. Esta abertura verificou-se até mesmo em ofícios e lugares no seio da Inquisição, contudo, estes lugares foram decrescendo à medida em que a instituição entrava em declínio e lutava com cada vez menos capacidade de fazer face às despesas.

CONCLUSÃO

A ideia original do Regimento de 1774 seria restaurar a imagem de Portugal face ao passado negro da inquisição cujos horrores foram divulgados pela Europa pelos cristãos-novos em diáspora ao longo dos séculos e por obras literárias como *Relation de l'Inquisition de Goa* de Charles Dellon com edições e traduções várias tal como *Cândido* de Voltaire, um dos grandes filósofos do iluminismo. A grande difusão destas obras pela Europa e o conhecimento desta realidade difundiu-se pela Europa onde causou ondas de desaprovação e perplexidade quer pela desumanidade dos tormentos, da vida no cárcere, da expropriação financeira ou das penas de morte pelo fogo, aliadas a todo o espectáculo de poder simbólico.

A secularização do tribunal do Santo Ofício, conseguida com o último regimento da Inquisição, contribuiu para uma melhor imagem exterior, fez deslocar a importância e poder da Igreja para a Coroa, cujo Rei seria fonte e garante de justiça e tolerância. Simultaneamente melhorou as possibilidades de defesa dos réus quando aboliu o segredo das testemunhas e condenações com testemunhos singulares com excepção dos heresiarcas e transferiu o alvo principal dos cristãos-novos para os movimentos e pessoas com desvios ético-morais ou ideológicos. Em suma, para quem possuía espírito crítico, incomodativos opositores de políticas absolutistas e que exigiam reformas da igreja.

35 ROCHA, «O Regimento», 209.

36 OLIVEIRA, «A Inquisição», 121.

Simultaneamente o sistema repressivo baseado no medo e nas denúncias manteve-se para inibir os desvios e preconizar uma vigilância dos críticos aos cânones e modelos. Mas este sistema passou a ser mais discreto e a ter objectivos propagandísticos do absolutismo iluminado em que as penas capitais foram substituídas pelo degredo tendo em conta as necessidades populacionais nos territórios ultramarinos.

A defesa do espírito laico limitando o poder da Igreja, da renovação científica, de incentivo a reformas sociais e políticas, base do Iluminismo Português, resultou num Iluminismo de Estado com um entendimento muito particular das Luzes que tanto evoca; não são as Luzes da Razão, mas as de Deus no entendimento que delas fazem os reis de Portugal pela voz do Marquês de Pombal e, sobretudo, pelos seus sucessores nas diferentes secretarias e Inquisição. As Luzes materializadas no Regimento de 1774, instrumento claramente imbuído pelos velhos valores, revelam-se numa relação de equilíbrios difíceis e de compromissos mais ou menos incumpridos, pois os esforços de conciliação ideológica e dogmática, de tradição e ideias novas era algo difícil de harmonizar. As reformas baseadas numa tentativa de agradar ao exterior, de limpeza de imagem, filtrando e absorvendo apenas determinados aspectos das Luzes, sem o estudo e aplicação das ideias dos seus pensadores, colocou os portugueses num Iluminismo muito particular, incumprido quando confrontado às ideias originais, e que pouco ou nada se aproximou daquilo que Kant, dez anos depois, tão bem definiu como *Aufklärung*³⁷.

37 I. KANT, «Kant e a «Resposta à Pergunta: O Que São as Luzes»», *Cultura, História e Filosofia* III (1984), 153–68.